



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1240-73.2014.6.02.0000, Classe 25**

**ACÓRDÃO Nº 11.326**  
**(21/09/2015)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1240-73.2014.6.02.0000.**

**REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) – ÓRGÃO DE  
DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS.**

**REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) – COMITÊ  
FINANCEIRO ÚNICO.**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.**

*Ementa.*

**ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.  
PARTIDO E COMITÊ FINANCEIRO. NOTIFICAÇÃO. NÃO  
APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO. NÃO  
CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INOBSERVÂNCIA DOS  
ARTIGOS 33, § 4º; 40, INCISO II, ALÍNEA “G”; E 54, INCISO IV,  
ALÍNEAS “A” E “C”; TODOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº  
23.406/2014. NÃO PRESTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO II DO  
ARTIGO 58 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. APLICAÇÃO  
DE SANÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO. SUSPENSÃO DO  
RECEBIMENTO DE NOVA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO  
PELO PRAZO DE UM MÊS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em julgar não prestadas as contas de campanha do Partido Trabalhista Nacional (PTN) e Comitê Financeiro Único do PTN, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2015.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente**

**Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator**

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional  
Eleitoral em exercício**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 1240-73.2014.6.02.0000, Classe 25

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, do Partido Trabalhista Nacional (PTN) e Comitê Financeiro Único do PTN.

Às fls. 29/30, constam mandados de notificação do partido e comitê financeiro para, no prazo de 03 (três) dias, constituírem advogado ou apresentarem o instrumento de mandato, sob pena de suas contas serem julgadas como não prestadas.

Tanto o partido quanto o comitê financeiro deixaram decorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 31).

Em parecer técnico conclusivo (fl. 32), a Comissão de Exame de Contas opinou pela não prestação das contas da direção estadual e do comitê financeiro, tendo em vista a ausência de instrumento procuratório nos autos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas, tendo em vista a irregularidade no tocante a constituição de advogado para atuar no feito.

Era o que havia de importante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1240-73.2014.6.02.0000, Classe 25**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido e seu comitê financeiro, na medida em que lhes foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Analisando os autos, verifica-se que, apesar de devidamente notificados, tanto o partido quanto o seu comitê financeiro deixaram de cumprir a obrigação legalmente imposta de constituir advogado ou apresentar o instrumento de mandato.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos.

(...)

§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, **sendo obrigatória a constituição de advogado.**

(...)

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

(...)

g) **instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas.** (Grifei).

A Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, aduzindo o seguinte:

*“Como se vê, a Resolução TSE 23.406/2014 tornou obrigatória a constituição de advogado para atuar nas prestações de contas de campanha. A ausência de causídico impede o conhecimento e julgamento das contas, haja vista o vício de falta de representação processual.” (fl. 38).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1240-73.2014.6.02.0000, Classe 25**

Dessa forma, não tendo sido sanada a omissão apontada, impõe-se o julgamento das presentes contas de campanha como não prestadas, devendo o PTN ser penalizado por sua desídia com a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, prevista no art. 58, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Com efeito, entendo ser razoável e proporcional a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) mês.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do Partido Trabalhista Nacional (PTN) e Comitê Financeiro Único do PTN, referentes às eleições de 2014, nos termos do art. 54, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Consequentemente, aplico ao Partido Trabalhista Nacional a sanção prevista no inciso II do art. 58 da Resolução TSE nº 23.406/2014, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal oficial o órgão de Direção Nacional daquela agremiação partidária, a fim de que suspenda por 01 (um) mês o repasse das quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual daquele grêmio. Além disso, deverá aquela Secretaria promover o disposto no § 5º do art. 54 da mencionada resolução.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
Desembargador Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1240-73.2014.6.02.0000, Classe 25**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 1240-73.2014.6.02.0000      Prot. 14.386/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 21/09/2015 (SESSÃO Nº 70/2015)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de campanha do Partido Trabalhista Nacional (PTN) e Comitê Financeiro Único do PTN, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.326, de 21/9/2015).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coelho.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de setembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11326 foi conferido(a) na 70ª Sessão Ordinária, realizada em 21/09/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 169, em 24/09/2015, à(s) fl(s). 3/4. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 24/09/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS